

VOTO

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Carlos Roberto Targino Moreira e pela sociedade empresária Construtora Irmãos Dantas Ltda. (peças 234, 235, 284, 285 e 288) contra o Acórdão 2.986/2014-Plenário.

2. O feito trata originalmente de tomada de contas especial oriunda de representação oferecida pelos Srs. José Guilherme Ferraz da Costa e Victor Carvalho Veggi, Procuradores da República no Estado da Paraíba, noticiando possíveis irregularidades ocorridas durante a construção de unidades prisionais nos municípios paraibanos de Cajazeiras, Santa Rita, Guarabira, Catolé do Rocha e Campina Grande.

3. Por meio da aludida deliberação, o Tribunal resolveu, no que se refere aos recorrentes:

“9.6. *rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (achado 27), Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães (achado 27), Evandro José Barbosa (achado 27) e José Galdino (achado 6), das sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 6 e 11) e Construtora Irmãos Dantas Ltda. (achado 27) e do Estado da Paraíba (achado 26);*

9.7. *rejeitar as razões de justificativa do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira (achado 18);*

9.8. *com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19 e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, do Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães, do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, do Sr. Evandro José Barbosa e do Sr. José Galdino e das sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. e Construtora Irmãos Dantas Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

(...)

9.8.2. *Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Evandro José Barbosa e Construtora Irmãos Dantas Ltda.*

<i>Valor</i>	<i>Data de ocorrência</i>
<i>6.672,38</i>	<i>18/7/2002</i>
<i>115.531,07</i>	<i>28/5/2002</i>

9.10. *aplicar aos responsáveis as seguintes multas individuais:*

(...)

9.10.2. *aos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Evandro José Barbosa e à Construtora Irmãos Dantas Ltda., com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);*

9.10.3. *ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);”*

4. Irresignados com essa deliberação, os Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Carlos Roberto Targino Moreira e a

sociedade empresária Construtora Irmãos Dantas Ltda. ingressaram com embargos de declaração, por meio do qual requerem a correção de obscuridade, contradição e omissão na decisão.

5. Em sua peça recursal, o Sr. Antônio Alfredo de Melo Guimarães alegou, preliminarmente, que o TCU não era competente para apreciar a irregularidade “*pagamento indevido de reajuste relativo ao reequilíbrio econômico financeiro do Contrato PJU 10/2011 para a construção do presídio de Santa Rita-PB*”, pois as despesas correspondentes ao reequilíbrio contratual haviam sido custeadas com recursos estaduais. Tal argumento também constou dos embargos de declaração ofertados pelo Sr. Carlos Roberto Targino Moreira e pela sociedade empresária Construtora Irmãos Dantas Ltda.

6. Embora o argumento não tivesse sido manejado no Acórdão 2.986/2014-Plenário, ou seja, não implicasse a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição na deliberação recorrida, entendi adequado, em nome dos princípios da verdade material e do contraditório e da ampla defesa, aprofundar o exame da matéria, mesmo em sede de embargos de declaração, uma vez que o eventual acatamento de tal assertiva implicaria a prejudicialidade das demais razões recursais e, portanto, o provimento dos recursos em relação aos responsáveis.

7. Todavia, diante das inconsistências verificadas nas informações constantes dos autos e da falta de documentos relevantes ao deslinde da questão, o Tribunal decidiu, por meio do item 9.3 do Acórdão 1.846/2015-Plenário, converter o julgamento dos embargos de declaração em diligência a fim de que fosse enviada cópia dos seguintes documentos junto às entidades listadas adiante:

“9.3.1. Estado da Paraíba: extrato bancário completo da conta específica do Convênio 17/2000, contemplando todo o período de execução da avença até a última movimentação;

9.3.2. Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça: prestação de contas dos recursos do Convênio 17/2000 remetida pelo Estado da Paraíba”.

8. Cabe ressaltar que o TCU apreciou, na ocasião, os embargos de declaração trazidos pelo Sr. José Galdino, assim como incidente processual apresentado pela Secex/PB, nos termos dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.846/2015-Plenário.

9. Após o atendimento das diligências, a Secex/PB constatou que o conveniente havia utilizado várias contas bancárias para a execução financeira do convênio, motivo pelo qual afirmou que não tinha como precisar qual a fonte de recursos utilizada para os pagamentos do realinhamento de preços. Nesse cenário, pontuou que as informações sobre a fonte de recursos constantes dos empenhos emitidos pela Secretaria de Cidadania e Justiça não eram confiáveis e que, portanto, não estava demonstrado que os recursos utilizados para pagamento do realinhamento de preços eram oriundos dos cofres do Estado da Paraíba.

10. Sendo assim, alvitrou que os embargos de declaração deveriam ser rejeitados, por não estar configurada a existência de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, bem como por não terem as alegações de mérito o condão de modificar o posicionamento exarado na decisão embargada.

11. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu do encaminhamento da Secex/PB.

12. Segundo o membro do **Parquet**, embora a movimentação dos recursos entre diferentes contas correntes constitua óbice ao estabelecimento do nexo de causalidade referente aos pagamentos atinentes ao reequilíbrio econômico-financeiro, há nos autos outros elementos indicativos de que não foram utilizados recursos federais para custear os referidos dispêndios.

13. Tomando por base as notas fiscais, medições e extratos bancários acostados ao processo, o Ministério Público de Contas concluiu que “*as informações constantes da relação de pagamentos permitem inferir que não houve nenhuma transferência da SCJ para a Suplan no mês de maio de 2002, quando foram realizadas as despesas objeto de questionamento*”. Assim, após consignar que a

totalidade dos recursos já repassados tinha sido empregada para realização dos pagamentos objeto das medições ocorridas até 19/4/2002, e que apenas em 3/6/2002 foi feita nova transferência pela SCJ, concluiu “*que há indícios suficientes de que o reequilíbrio econômico-financeiro foi pago com recursos de outra fonte, que não a União*”.

14. Por essa razão, alvitrou “*dar provimento ao recurso interposto pelo Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães, Evandro José Barbosa, pela Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque e pela Construtora Irmãos Dantas Ltda., conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a tornar insubsistentes os itens 9.8.2 e 9.10.2 do Acórdão 2.986/2014-Plenário, bem como conferir nova redação aos itens 9.2 e 9.6, de modo que, já considerada a alteração efetuada por meio do Acórdão 1.846/2015-TCU-Plenário, passe a ter a seguinte redação:*

(...)

9.2. acatar as alegações de defesa produzidas pelos Srs. Antônio Alfredo de Melo Guimarães (achados 2, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16); Antônio Aureliano de Almeida (achados 2, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Carlos Roberto Targino Moreira (achados 2, 5, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), Francisco Lira Braga (achados 6 e 9), Luzenira Cavalcante da Silva (achados 2, 8, 9, 11, 12, 13, 15 e 16), José Galdino (Achado 6), Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque (achado 5), Evandro José Barbosa (achado 5), e pelas sociedades empresárias CCL Construções e Comércio Ltda. (achados 8, 9, 12 e 13), VVP Engenharia Construção Ltda. (achados 2, 15 e 16) e Construtora Irmãos Dantas Ltda. (achado 5)”.

15. Feito esse necessário resumo passo a decidir.

16. Conforme já anunciado, a presente etapa processual corresponde à continuidade da apreciação dos embargos de declaração trazidos pelos Srs. Evandro José Barbosa, Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Carlos Roberto Targino Moreira e pela sociedade empresária Construtora Irmãos Dantas Ltda, após a conversão do julgamento em diligência, levada a efeito pelo Acórdão 1.846/2015-Plenário.

17. Com relação ao mérito, acolho a análise realizada pela Secex/PB, porém dirirjo do encaminhamento dado ao presente processo.

18. A matéria em discussão diz respeito ao achado “*pagamento indevido de reajuste relativo ao reequilíbrio econômico financeiro no Contrato PJU 10/2001 para a construção do presídio de Santa Rita-PB*”, que deu ensejo a condenação dos embargantes em débito e pela multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Consoante destacado pela Secex/PB, as obras em apreço foram custeadas pelo Convênio 17/2000, celebrado entre a União e a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba -SCJ, no valor de R\$ 814.000,00, sendo R\$ 740.000,00 correspondente à parcela federal e o restante a cargo do Estado da Paraíba, a título de contrapartida. O gerenciamento da construção das penitenciárias regionais coube a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – Suplan, entidade pertencente à estrutura administrativa do Estado da Paraíba.

20. Segundo apurado pela unidade técnica após as diligências, os recursos atinentes ao convênio foram depositados em conta específica de titularidade da SJC (BB– Agência 1618, Conta corrente 6017-8) e, daí, transitaram seguidamente por diversas contas da própria Secretaria e da Suplan até, supostamente, custearem as despesas indicadas na relação de pagamentos. As informações consignadas nas tabelas expostas nos subitens 14.5 e 14.8 da instrução da Secex/PB revelam que os valores federais em apreço supostamente transitaram, às vezes, por quatro contas bancárias, uma da SCJ e três da Suplan, antes de, segundo alegado, custearem as despesas do convênio.

21. A título de exemplo, ilustro o caminho supostamente percorrido pela quantia de R\$ 22.059,62, que, segundo informado na relação de pagamentos (peça 341, p. 177), corresponde à

primeira despesa efetuada no âmbito da avença, correspondente à Medição 01/01. Ressalto que o aludido documento indica que o pagamento ocorreu em 27/03/2001, mediante cheque.

21.1. 1ª Movimentação: Compulsando o extrato da conta específica da avença, conta 6017-8, verifico a ocorrência de um débito de igual valor, na data de 26/03/2001, tendo a operação sido registrada como “055-PAGTOS. DIV”, informação que, por si só, não é apta para identificar o destino da quantia em comento. Tais recursos supostamente teriam sido depositados em outra conta da SJC, conforme se verifica no próximo item.

21.2. 2ª Movimentação. A despeito da omissão relatada no item anterior, observo, a partir do exame da documentação pertinente ao processo de pagamento da Medição 01/01 (peça 341, p. 43), a existência de uma ordem de crédito no valor de R\$ 22.059,62, em 27/3/2001, indicando a transferência dessa quantia da conta 550212000.1, de titularidade da SJC, para a conta 5502120001.0, pertencente à Suplan (peça 341, p. 645).

21.3. 3ª e 4ª Movimentações: Segundo a Secex/PB, os recursos transitaram por mais duas contas da Suplan, embora não haja elementos nos autos indicando um elo entre a última conta da cadeia descrita, 5502120001.0, e as transferências posteriores. Compulsando o extrato da conta 506850000.8, também de titularidade da Suplan, constato um depósito de R\$ 22.059,62 em dinheiro na aludida conta, em 30/3/2001, e, na sequência, uma transferência de igual valor, sem especificar o destino. A inferência da unidade técnica é que esses recursos foram transferidos para a conta 550794000.7.

21.4. 5ª Movimentação: Por fim, consta dos autos o extrato de pagamento da Medição 01/01 (peça 342, p. 155), emitido em 30/3/2001, no valor bruto de R\$ 22.059,62, no qual foi registrado que a aludida quantia seria debitada da conta 550794000.7, de titularidade da Suplan, e creditado na conta 204181000.0, pertencente à Construtora Irmãos Dantas Ltda.

Suposta Movimentação dos recursos do Convênio 17/2000 – 1ª Medição



22. Tal situação, somente revelada após a juntada dos documentos relativos à prestação de contas da avença e de parte dos extratos das contas bancárias informadas nos documentos relativos aos processos de pagamento, denota a absoluta irregularidade da execução financeira do Convênio 17/2000 e, portanto, a falta de confiabilidade nas informações consignadas na relação de pagamentos da prestação de contas.

23. Segundo a Secex/PB “(...) vê-se que, em toda a trajetória dos recursos do convênio, desde o crédito da ordem bancária na conta específica da Secretaria de Cidadania e Justiça (BB-Agência 1618, conta corrente 6017-8) até a destinação final, ou seja, o pagamento à Construtora Irmão Dantas Ltda. (Paraiban – Agência 001, cc 204181000.0 e B. Real agência 1188, cc 001001901.0) foram realizadas várias transferências e saques, **prejudicando o controle da origem dos recursos em cada utilização e impossibilitando a comprovação da veracidade da informação dos embargantes de que os recursos para pagamento do realinhamento não eram originários da União, o que somente seria possível, caso a movimentação tivesse ocorrido nos termos previsto na Cláusula Sétima do termo do convênio e da IN/STN 01/1997, que previam a utilização exclusiva da conta específica**”. (grifos acrescidos)

24. Tal quadro, agravado pelo fato de a conta 550794000.7 conter diversos créditos e débitos não associados ao Convênio 17/2000 (peça 342, p. 1-124) e pela ausência de extrato bancário da conta 004000057.0, também usada para efetivar pagamentos à construtora, implica a impossibilidade de se

estabelecer um nexo causal entre os valores federais em apreço e todas despesas registradas na prestação de contas da avença.

25. Sendo assim, não é possível acolher a assertiva do Ministério Público de que há indícios suficientes de que o reequilíbrio econômico-financeiro foi pago com recursos de outra fonte, que não a União. Isso porque o douto membro do **Parquet** parte de premissa que, a meu juízo, não pôde ser comprovada nos presentes autos: a de que a totalidade dos recursos já repassados tinha sido empregada para realização dos pagamentos objeto das medições ocorridas até 19/4/2002.

26. Como não é possível estabelecer um nexo causal entre os valores federais em tela e os referidos dispêndios, conforme já visto, a circunstância de não ter havido nenhuma transferência da SCJ para a Suplan no mês de maio de 2002, período de pagamento do reequilíbrio econômico financeiro, não é relevante para o deslinde da matéria, pois os valores federais transferidos anteriormente para a conta podem ter sido usados para custear qualquer despesa da entidade estadual, inclusive o próprio reequilíbrio econômico financeiro no Contrato PJU 10/2001, objeto dos presentes embargos de declaração.

27. Tal situação de incerteza quanto à destinação dos recursos da avença, é corroborada por informação nova colhida a partir da reposta da Secretaria de Justiça, em face da diligência que lhe foi direcionada. Trata-se do pagamento com recursos do convênio de despesas do Programa de Apoio ao Pequeno Negócio (PROPENE), as quais, por óbvio, não constaram da relação de pagamentos enviada por ocasião da prestação de contas.

7. Assim, após a reanálise das contas, apurou-se a utilização indevida dos recursos do convênio para o pagamento ao PROPENE. Diante disso, o órgão conveniado foi instado a restituir ao erário federal, em valores históricos, a quantia de R\$ 17.860,70 (dezesete mil, oitocentos e sessenta reais e setenta centavos), a qual fora corrigida monetariamente na forma prevista em lei.

8. Por fim, em 30/4/2008, através de Guia de Recolhimento da União – GRU, a Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária da Paraíba devolveu ao Tesouro Nacional a importância de R\$ 39.109,57 (trinta e nove mil, cento e nove reais e cinquenta e sete centavos)”.

28. Retomando a matéria controvertida nos presentes embargos de declaração, registro que os recorrentes foram condenados em débito em razão de o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato PJU 10/2001 ter ocorrido em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea 'd', da lei 8.666/1993. Porém, diante da falta de liame causal entre as despesas e os valores federais em comento, não é possível imputar débito aos responsáveis por aquela causa jurídica, cujo exame, encontra-se prejudicado pelo fato somente descoberto após a realização das diligências – a irregular execução financeira da avença.

29. Diante desse quadro, considerando os limites impostos à apreciação dos fatos nessa etapa processual, os quais se restringem à matéria devolvida e suscitada nos respectivos expedientes recursais, não vejo outra alternativa que não dar provimento aos embargos de declaração, não pelas razões indicadas pelo **Parquet**, mas pela impossibilidade de se identificar, de modo inequívoco, a fonte de custeio das despesas realizadas a título de reequilíbrio econômico-financeiro.

30. No caso, entendo que a deliberação recorrida deve ser modificada, não para acatar as alegações de defesa dos responsáveis em face do achado 27, mas para determinar o arquivamento das contas da Sra. Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, dos Srs. Carlos Roberto Targino Moreira, Antônio Alfredo de Melo Guimarães e Evandro José Barbosa e da Construtora Irmãos Dantas Ltda. com relação ao achado 27, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno.

31. Todavia, considerando a juntada de novas informações aos autos dando conta da ocorrência de irregularidade não apreciada nesses autos, qual seja, a irregular execução financeira do Convênio 17/2000, materializada pela movimentação dos valores transferidos em conta diferente da específica, a qual pode importar a devolução da totalidade dos recursos repassados por meio da



avença, julgo pertinente determinar que a Secex/PB constitua processo apartado para apreciar tais fatos, apurar a responsabilidade e quantificar o valor do suposto débito.

32. Quanto à proposta de correção de erro material na deliberação anterior, manifesto-me de acordo com os encaminhamentos sugeridos.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de junho de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator